



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**14ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital
Processo Nº 00507200501402008**

CONCLUSÃO

Processo: 00507200501402008

Autor: Ministério Público do Trabalho e outros

Réu: Viação Aérea São Paulo S.A. VASP e outros

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho Dra. Elisa Maria Secco Andreoni.

São Paulo, 21.11.2008.

MARIA DE FÁTIMA DELGADO

Técnico Judiciário

Embargos à adjudicação apresentados por Agropecuária Araguaia Ltda., onde pleiteou preliminarmente que, caso entenda o Juízo pela inaplicabilidade dos embargos à adjudicação que seja a medida recebida como agravo de petição; alegou nulidade insanável na adjudicação deferida, sob o fundamento de vício de citação; nulidade por “ausência de tipicidade legal”, sob o fundamento de que não há na ação civil pública título executivo a autorizar a expedição de mandado de penhora, não existindo decisão afirmando que a embargante é co-responsável com a Viação Aérea São Paulo S.A. VASP; afirmou não compor o pólo passivo da ação; nulidade por ausência de liquidez e certeza do título; alegou ainda que a adjudicação não pode ser deferida aos sindicatos eis que não são credores.

O Ministério Público do Trabalho em contraminuta de fls. 10.750, rebateu a alegação de ilegitimidade de parte da embargante; afirmou que houve regular citação; que há certeza e liquidez do título, rejeitando as demais alegações dos embargos.

O Sindicato Nacional dos Aeronautas impugnou os embargos (fls. 10.978, alegando legitimidade de parte para figurar no pólo passivo da embargante; preclusa a tentativa de configurar a violação á coisa julgada; legalidade da penhora.

É o relatório.

DECIDE-SE

Tempestivos, conheço os embargos por presentes os requisitos de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade da execução por ausência de citação

A reclamada alegou nulidade da execução por falta de citação, eis que expediram-se mandados de penhora sem que

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

tenha a embargante sido previamente citada para integrar a lide.

Razão não lhe assiste. Primeiramente impende destacar que embargos à adjudicação visam à questionar os atos referentes à adjudicação em si e não os atos praticados no curso da execução, até porque, no curso desta a parte teve oportunidade de se manifestar tanto é assim que, interpôs embargos de terceiro cominados em embargos à execução que deram origem ao processo n.º 02523200701402007.

A embargante foi regularmente citada da execução, tanto é que, conforme já exposto apresentou embargos de terceiro, cominados em embargos à execução. Aliás, a atitude de reiterar alegações infundadas neste momento processual, mostra-se meramente protelatória, e obstativa do prosseguimento do processo. A parte não expõe os fatos em juízo de acordo com a verdade, violado o dever expresso no art. 14, I do CPC; formula pretensão e alega defesa destituída de fundamento, com plena ciência deste fato até porque, apresentou ação incidental após a penhora, o que demonstra ter sido regularmente citada.

Ora, embargos à adjudicação trata-se de medida que não se opõe à execução, mas sim à expropriação de bens, diferente dos embargos opostos num primeiro momento em que são alegadas as hipóteses contidas no art. 741, cujas nulidades, se existentes se dão até a penhora.

Rejeito, portanto, as alegações de nulidade de citação, eis que a embargante foi regularmente citada, conforme já exposto.

Das nulidades por “ausência de tipicidade legal”, ausência de responsabilidade solidária e liquidez do título executivo

No que se refere à alegação de “falta de tipicidade legal”, não indicação de que a embargante tenha integrado o pólo passivo e ausência de título executivo, igualmente, merecem rejeição as teses da embargante eis que todas as questões deveriam ser abordadas em sede de embargos à execução e o foram, existindo inclusive sentença transitada em julgado. Não cabe reapreciação dos temas em embargos á adjudicação/expropriação.

Através de decisão transitada em julgado a embargante foi declarada responsável solidária, por integrar grupo de empresas “Canhedo Azevedo” e novamente alega fato incontroverso com objetivo exclusivo de obstar o andamento do processo, que ademais não é objeto de embargos à adjudicação.

Não há igualmente que se falar em ausência de liquidez do título. A ação civil pública, visando à defesa de direito individuais homogêneos dos empregados da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP chegou ao montante de um bilhão de reais o que foi devidamente apurado nos presentes autos, superando em muito o valor penhorado, que aliás, conforme já exposto não é objeto de embargos à adjudicação, mas sim de embargos à execução e portanto já abordado, apreciado e coberto pelo manto da coisa julgada.

Rejeito a preliminar argüida.

Do mérito

Com relação à adjudicação deferida aos sindicatos, alega a embargante que os mesmos não são credores, motivo pelo qual não poderia ser a mesma deferida eis que não participaram da relação jurídica de direito material, porquanto não são credores da satisfação buscada no processo executivo.

Desde a interposição da presente ação civil pública, o objetivo, principal foi a garantia do adimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, os quais nesta ação estão representados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários de São Paulo.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

A legitimidade destes entes na representação dos interesses individuais e coletivos da categoria, tem fundamento no art. 8º, inciso III da CF e não é diferente para a adjudicação em questão, até porque a expropriação se deu no interesse dos representados e não dos representantes.

O auto de adjudicação foi assinado na presença do Ministério Público do Trabalho, conforme se verifica às fls. 10.641, onde o Paquet, objetivando a garantia e a legalidade do ato expropriatório, informou não se opor à adjudicação aos entes coletivos impondo as seguintes condições: “1) ocorra a especificação por parte dos sindicatos da relação dos créditos trabalhistas envolvidos na referida adjudicação, indicando o número de ações, os valores, com a prova do trânsito em julgado de seu reconhecimento judicial, bem como a que título se referem os créditos; 2) que haja reserva de valores para pagamento dos créditos dos empregados que prosseguiram ativos no curso da intervenção judicial trabalhista até o deferimento da recuperação judicial, dando-lhe prioridade na satisfação dos créditos; que se determinem faixas de pagamento de créditos e/ou ordem em que serão pagos os créditos, com respeito aos créditos definidos no acordo com prioridades.”

Vê-se, portanto, que totalmente improcedente a alegação de ilegalidade na adjudicação aos entes sindicais, na medida em que, sendo partes processuais representam os interesses dos representados, portanto, no que toca à legitimidade processual para adjudicação, esta detém os exequentes, nos termos do art. 685- A do CPC.

Rejeito os embargos opostos.

Ao apresentar alegações infundadas, não passíveis de discussão em embargos à expropriação, alterar a verdade dos fatos, como ausência de citação, renovar em juízo questões já transitadas em julgado, a embargante não só praticou ato atentatório à dignidade da Justiça ao se opor maliciosamente à execução empregando ardis e meios artificiosos (art. 600, II do CPC), como também, faltou com dever exigível de todo aquele que participa do processo, ao expor fato alterando a verdade e ao não proceder com boa-fé e fazer alegações ciente de que destituídas de fundamento, inclusive sobre decisões transitadas em julgado, incidindo nas hipóteses do art. 14, incisos I, II e III.

Por todos estes motivos, fica a embargante condenada em multa de 1% calculada sobre o valor atualizado da execução, a qual é revertida em favor da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 601 do CPC), bem como em multa de 1% do do valor atualizado a execução em favor da União, (art. 14, parágrafo único do CPC).

Dispositivo

Do exposto, conheço dos embargos e no mérito REJEITO-OS nos termos da fundamentação e condeno a embargante em multa de 1% calculada sobre o valor atualizado da execução, a qual é revertida em favor da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 601 do CPC), bem como em multa de 1% do do valor atualizado a execução em favor da União, (art. 14, parágrafo único do CPC).

São Paulo, data supra.

ELISA MARIA SECCO ANDREONI

Juíza do Trabalho.